



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,
Ministro Ricardo Lewandowski**

Por seus advogados signatários, **O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS**, com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral e **representação parlamentar no Congresso Nacional**, com sede no SCS, Quadra 07, Bloco A, Ed. Executive Tower, salas 826/828, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 29.417.359/0001-40, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e na Lei nº 9.882/99, ajuizar a presente **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, com pedido de medida cautelar**, contra **ato do poder público federal**, consubstanciado na nomeação do Procurador de Justiça do Ministério Público da Bahia, Doutor Wellington César Lima e Silva, pela Excelentíssima Senhora **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, para exercer o cargo de Ministro de Estado da Justiça, o que faz pelas razões aduzidas:

I – DO ATO IMPUGNADO

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental insurge-se contra **ato da Excelentíssima Senhora Presidente da República**, que nomeou um membro do *parquet* estadual da Bahia para o cargo de Ministro de Estado da Justiça.



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

Conforme será demonstrado, referida **nomeação** viola frontalmente dois **preceitos fundamentais** da Constituição Federal, quais sejam, o da **independência do Ministério Público** frente aos demais Poderes e a **forma federativa de Estado**.

II – DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

O primeiro preceito fundamental violado pela nomeação do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, Wellington César Lima e Silva, para o cargo de Ministro de Estado da Justiça é o **próprio princípio da separação dos poderes**, do qual deriva o princípio da **independência funcional do Ministério Público**.

Embora o Ministério Público não seja, propriamente, um “Poder” do Estado brasileiro, é certo que a Carta de 1988 conferiu-lhe uma **singular posição de destaque** no ordenamento constitucional. O *parquet* não se sujeita a nenhum dos demais Poderes, ocupando posição de **total autonomia e independência**, de tal sorte que Alfredo Valadão, em sua célebre obra, chegou a afirmar que “*se Montesquieu tivesse escrito hoje o Espírito das Leis, por certo não seria tríplice, mas quádrupla, a Divisão dos Poderes*” (O Ministério Público. 225 v. Ano 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1954).

Ainda que a **doutrina dominante** não chegue a tanto, resta clara a manifesta decisão do constituinte de 1988 de conferir ao Ministério Público a mais absoluta **independência**, ao lhe retirar da alçada do Poder Executivo, como estabelecia a Carta de 1969. Discorrendo sobre o tema, o Ministro Sepúlveda Pertence, certa vez, teceu as seguintes considerações:

“A razão subjacente à crítica contemporânea da integração do Ministério Público no Poder Executivo está, na verdade, na postulação da independência política e funcional do Ministério Público, pressuposto da



Partido Popular Socialista Diretório Nacional

objetividade e da imparcialidade de sua atuação nas suas funções sintetizadas na proteção da ordem jurídica. Dizia uma das inteligências mais lúcidas da magistratura brasileira dos últimos tempos, o Ministro Rodrigues Alckmin, e, ao meu ver, com razão, a questão da colocação constitucional do Ministério Público entre os Poderes é uma questão de somenos, pois o verdadeiro problema é a sua independência. O mal é que partimos de um preconceito de unipessoalidade é verticalidade hierárquica do Poder Executivo, que o Estado Moderno não conhece mais e que está desmentido pelos fatos, de que o direito comparado dá exemplos significativos (...). Garantida efetivamente a sua independência, a colocação constitucional do Ministério Público é secundária, de interesse quase meramente teórico.” (RTJ 147/129-30, *apud* MORAES, Alexandre, *in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, pág. 1625)

De fato, o que importa reconhecer é a **independência do Ministério Público** não apenas frente ao Poder Executivo, mas também frente aos demais Poderes. E tal independência, da forma como foi construída pelo constituinte de 1988, sem a menor sombra de dúvidas, **qualifica-se como preceito fundamental**, assim como é a independência entre os Poderes.

Sobre o **parâmetro de controle** das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Ministro **Gilmar Mendes** consignou importantes ensinamentos em seu voto proferido na ADPF nº 33, da qual foi o Relator:

“É muito difícil indicar, a priori, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e julgamento da arguição de descumprimento.

Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional.

Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (art. 5º, dentre



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

outros). Da mesma forma, não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, § 4º, da Constituição, quais sejam, o princípio federativo, a separação dos Poderes e o voto direto, secreto, universal e periódico.” (grifamos)

Embora a qualificação do Ministério Público como um Poder do Estado não seja aceito pela maior parte da doutrina e da jurisprudência, é preciso ter em consideração que a independência funcional do Ministério Público é, seguramente, uma cláusula pétrea implícita, pois a opção feita pelo constituinte originário, como já destacado, foi a de dotar o *parquet* de total autonomia frente aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Eventual proposta de emenda à Constituição que objetive remover a independência do Ministério Público será ofensiva ao denominado *núcleo essencial da Constituição*.

Neste diapasão, resta demonstrado que a independência do Ministério Público, prevista no art. 127, § 1º, da CR/88, qualifica-se como preceito fundamental, viabilizando a presente ADPF.

Além disso, vislumbra-se a nítida violação à forma federativa de Estado, na medida em que sujeita um agente público do Estado da Bahia a ser um subordinado da Presidente da República.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Inicialmente, o que se verifica é que o ato impugnado na presente arguição viola o princípio da independência funcional do Ministério Público.

Exatamente por isso, o art. 128, § 5º, II, ‘d’, da Constituição Cidadã, estabelece que os Promotores e Procuradores de Justiça não podem “exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de



Partido Popular Socialista Diretório Nacional

magistério” (grifamos). É dizer, membro do *parquet* só pode exercer função estranha à própria carreira se for como professor. Ou, dito de forma ainda mais precisa: **Procurador de Justiça não pode ser Ministro da Justiça!**

Tal regra, como sói acontecer, comporta uma única exceção: Os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, tiveram a possibilidade de optar pelo regime anterior, que permitia a cumulatividade vergastada na presente ADPF. É o que estabelece o art. 29, § 3º, do ADCT.

No caso em análise, o ato ora hostilizado contempla a ascensão ao cargo de Ministro de Estado da Justiça de um Procurador que ingressou na carreira após a promulgação da Carta de 1988, pois, conforme notícia do *site* do próprio Ministério Público da Bahia, ele é membro daquele órgão desde 1991.

Nesta hipótese, a única possibilidade de acumulação funcional para membros do Ministério Público, como já visto, é com um cargo de professor. O que está em jogo, convém insistir, é a independência do Ministério Público, inegavelmente conspurcada pela relação de subordinação do Ministro de Estado frente à Presidente da República.

Exatamente por isso, resta evidente que um agente público estadual não pode ser Ministro de Estado, pois essa condição de subordinação à Presidente da República ofende a própria forma federativa de Estado (art. 60, § 4º, inciso I), na medida em que o Procurador Wellington César Lima e Silva passa à subalterna condição de auxiliar do chefe do Poder Executivo Federal.

A este respeito já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, não deixando qualquer dúvida quanto à impossibilidade de tal subordinação, *in verbis*:



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SERGIPE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE OUTRA FUNÇÃO. ART. 128, § 5º, II, d, DA CONSTITUIÇÃO. I. O afastamento de membro do Parquet para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. II. Os cargos de **Ministro**, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, Secretário de Município da Capital ou Chefe de Missão Diplomática **não dizem respeito à administração do Ministério Público, ensejando, inclusive, se efetivamente exercidos, indesejável vínculo de subordinação de seus ocupantes com o Executivo.** III. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos itens 2 e 3 do § 2º do art. 45 da Lei Complementar sergipana 2/90.”

(grifamos, ADI 3574, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2007, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00024 EMENT VOL-02278-02 PP-00239)

No **mesmo sentido**, ao julgar a ADI nº 2.534/MG, que teve como Relator o saudoso Ministro Maurício Corrêa, o Tribunal Pleno decidiu, por **unanimidade**, em sede cautelar, que o “afastamento de membro do Parquet para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público”, acrescentando ser inadmissível a “licença para o exercício dos cargos de Ministro, Secretário de Estado ou seu substituto imediato”. Em seu voto, observou o Relator da referida ADI que “a Carta de 1988 veda ao membro do Parquet o exercício de qualquer outra função pública, ainda que em disponibilidade, salvo uma de magistério”, aduzindo que a “abrangência da vedação torna indubitosa sua aplicação a todo e qualquer cargo público, **por mais relevante que se afigurem os de Ministro e Secretário de Estado**” (grifamos)



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

Não se desconhece a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada na edição da Resolução nº 72/2011, revogando o disposto na Resolução nº 5/2006, que previa expressamente a vedação de exercício de “qualquer outra função” pelos membros do Ministério Público, salvo uma de magistério. Ou seja, o CNMP **passou a entender como possível a nomeação de membro do *parquet* para o exercício de funções estranhas à própria carreira e ao magistério**, inclusive os cargos de Ministro e Secretário de Estado.

Não obstante, resta evidente que tal entendimento resvala não apenas em **violação à própria Constituição Federal** – tanto ao princípio da independência do *parquet* quanto à vedação de acumulação funcional, salvo um cargo de magistério – como também subverte a interpretação do texto constitucional revelada por esta Excelsa Corte.

São estas as razões pelas quais se pede e espera o **reconhecimento de lesão** a preceito fundamental da Constituição da República, com a consequente **declaração de nulidade dos atos do poder público estadual e federal impugnados**.

IV – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperiosa a concessão de **medida cautelar** para a suspensão imediata do ato impugnado.

Com efeito, a tese jurídica esposada ostenta a relevância jurídica – *fumus boni iuris* – eis que o ato impugnado, ao alçar um Procurador de Justiça ao cargo de Ministro de Estado, ofende o princípio da independência do Ministério Público e a vedação de acumulação funcional, salvo um cargo de magistério,



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

conforme expandido nos fundamentos da presente arguição. Ofende também a forma federativa de estado, violando o disposto no art. 60, § 4º, inciso I, da Constituição.

Com relação ao *periculum in mora*, cumpre destacar que a **nomeação** do Procurador de Justiça Wellington César Lima e Silva **já ocorreu** e deve ser imediatamente suspensa, pois a **inconstitucionalidade** de exercício de cargo de Ministro de Estado por um membro do Ministério Público, como foi acima exposto, é **tão flagrante** que tal medida **não pode ser mantida**.

Daí a necessidade de concessão de medida cautelar, suspendendo a vigência e os efeitos da nomeação, bem como tornando sem qualquer efeito, até o julgamento do mérito, a posse do Procurador de Justiça Wellington César Lima e Silva no cargo de Ministro de Estado da Justiça.

V – DOS PEDIDOS

À vista do que restou exposto e demonstrado requer-se:

a – Liminarmente, presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão *initio litis* e com eficácia *erga omnes* de **MEDIDA CAUTELAR**, objetivando a imediata suspensão da vigência e dos efeitos da **nomeação**, pela Presidente da República, do Procurador de Justiça Wellington César Lima e Silva para ocupar o cargo de Ministro de Estado da Justiça, bem como **suspendendo os efeitos da posse derivada da nomeação**;

b – A notificação da Excelentíssima Senhora Presidente da República, para que preste as informações pertinentes;



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

c – Por fim, o julgamento em definitivo, com a procedência da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para declarar **a** **inconstitucionalidade** do exercício de cargo de Ministro de Estado por um membro do Ministério Público, bem como para declarar a nulidade absoluta da **nomeação e consequente posse**, pela Presidente da República, do Procurador de Justiça da Bahia, Wellington César Lima e Silva, para ocupar o cargo de Ministro de Estado da Justiça.

Para prova do alegado, instruí a presente ADPF com cópia do ato impugnado (nomeação), bem como a notícia veiculada no site do Ministério Público da Bahia, noticiando a nomeação do Procurador Wellington César Lima e Silva e informando que ele entrou na carreira em 1991.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 03 de março de 2016.

Renato Campos Galuppo
OAB/MG nº 90.819